



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 741/2021 - GP

Juara-MT, 9 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Juara - MT

PROTOCOLO GERAL 1077/2021
Data: 10/09/2021 - Horário: 17:08
Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Juara - MT

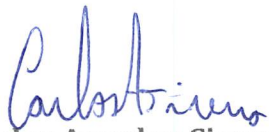
Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Municipal nº 032/2021 – Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação fiscal, e dá outras providências**, para apreciação e após aprovação pelo Pleno desta Casa.

Sem mais, elevo protestos de estima e apreço e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos enviando à Vossa Excelência o presente projeto de lei, que tem como objetivo, que **Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação fiscal, e dá outras providências.**

O projeto de lei epigrafado visa instituir o mutirão de conciliação fiscal, que o Executivo Municipal poderá firmar parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso de Créditos Tributários ou não Tributários, vencidos até 31 de dezembro do ano anterior a da conciliação, inscritos em dívida ativa, que compreende o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória.

O ingresso no benefício condiciona ao pagamento do débito, a vista ou parcelado, exclusivamente em moeda nacional.

Os contribuintes que aderirem, poderão realizar o pagamento com os seguintes critérios e benefícios:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 2 e 05 meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

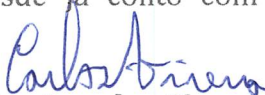
III - para pagamento parcelado de 06 a 11 meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

IV - para pagamento parcelado de 12 a 15 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

V - para pagamento parcelado de 16 a 24 meses: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

Com isso, a Prefeitura Municipal tem com o objetivo precípuo a criação de incentivos à recuperação de Créditos e a implementação da arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da Conciliação.

Devido à importância denotada por esta matéria, requer-se nos termos do Regimento Interno desta Casa, desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Municipal nº 032/2021

Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação fiscal, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal Municipal, pelo Poder Executivo em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, que estabelece medidas conciliatórias para a recuperação de créditos fiscais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar cooperação técnica com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para estabelecer medidas conciliatórias para a recuperação de créditos fiscais.

Art. 2º As medidas conciliadoras objetivam a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e outros encargos, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Não obstante o perdão das penalidades, os créditos serão corrigidos monetariamente através do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM ou Índice Geral Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, de acordo com a natureza tributária.

Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO MUTIRÃO FISCAL

Art. 4º A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 5º O Termo de Conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito e Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º.

Art. 6º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários sucumbenciais, que serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício, por meio da conta da Procuradoria Geral do Município de Juara.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista, ou à primeira parcela e os honorários sucumbenciais, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação, condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela e os honorários sucumbenciais, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 4º O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

§ 5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais remanescentes arbitradas judicialmente e ou extrajudicialmente, as quais deverão ser recolhidas junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

§ 6º O Poder Executivo Municipal autorizará à exclusão dos protestos dos créditos tributários dos contribuintes, mediante a aprovação do parcelamento e a devida comprovação da quitação da primeira parcela e honorários sucumbenciais, bem como das despesas descritas no § 5º deste artigo, ficando o contribuinte responsável pelo recolhimento dos emolumentos e custas de cartório.

Art. 7º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

II - o saldo favorável ao executado deverá ser restituído.

CAPÍTULO III
DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO DE CONCILIAÇÃO

Art. 9º O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I - ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de descumprimento, perderá o contribuinte os benefícios concedidos nesta Lei, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, implicando na exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sujeitando o crédito a protesto, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E
NÃO TRIBUTÁRIOS EM GERAL

Art. 10. Os créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício da conciliação, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 2 a 05 meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

III - para pagamento parcelado de 06 a 11 meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

IV - para pagamento parcelado de 12 a 15 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

V - para pagamento parcelado de 16 a 24 meses: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O período para ser realizado o Mutirão Fiscal Municipal será regulamentado por ato do Poder Executivo, mediante a oportunidade e conveniência administrativa.

Art.12. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em dolo, fraudes, ou simulação tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 13. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Juara-MT, em 9 de setembro de 2021.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município